



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 10675.003459/2005-07  
**Recurso n°** 140.601 Voluntário  
**Acórdão.n°** 3201-00.146 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de maio de 2009  
**Matéria** IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
**Recorrente** ROVIMAR AGRO PECUÁRIA LIMITADA.  
**Recorrida** DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa: VALOR DA TERRA NUA - VTN. Deve ser mantido o VTN arbitrado pela autoridade fiscal para o ITR/2001, com base no SIPT, por não ter sido demonstrado, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel abaixo do valor de mercado, nem suas características particulares desfavoráveis, para justificar a revisão desse valor.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do redator. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Relator, Heroldes Bahr Neto e Nanci Gama que deram provimento parcial para acolher o VTN médio de R\$ 161,83 por ha. Designado para redigir o voto o Conselheiro Celso Lopes Pereira Neto.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente

CELSON PEREIRA NETO – Redator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Irene Souza da Trindade Torres e Vanessa Albuquerque Valente.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 02 e 18/28), através do qual é a exigido do contribuinte a diferença de Imposto Territorial Rural – ITR, multa de lançamento de ofício e juros de mora, em razão da glosa integral das áreas de preservação permanente e pastagens, da glosa parcial da área ocupada com benfeitorias e destinadas à exploração extrativa, além das alterações do Valor da Terra Nua – VTN, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT) e, com conseqüente aumento da área tributável, VTN e alíquota aplicável, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Três Marias”, localizado no município de São Gonçalo do Abaeté/MG.

Capitulou-se a exigência do ITR na Lei nº 9.393/96, artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14.

Fundamentou-se a cobrança da multa no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 14, §2º, da Lei nº 9.393/96. No que concerne aos juros de mora, fundamentou-se o cálculo no artigo 61, §3º, da Lei nº 9.430/96.

A presente ação fiscal teve início em 17.05.2005, com a intimação do contribuinte (fls. 06) para apresentar documentos comprobatórios das áreas declaradas em sua Declaração do Imposto Territorial Rural – DITR/2001.

Em resposta a intimação o contribuinte se manifestou às fls. 08/09 e relacionou as benfeitorias constantes à época do fato gerador, ou seja, 2001, bem como esclareceu que a exploração da fazenda era realizada pela empresa Interlagos Siderurgia Ltda mediante contrato de comodato, motivo pelo qual não foi preenchido os formulários enviados.

Anexou os seguintes documentos: Matrícula atualizada do imóvel até 07/04/2004 (fls. 10/12); Ato Declaratório Ambiental de 31/03/2006 (fls. 13) e 15/12/2004 (fls. 14) e cópia de Laudo Técnico de Vistoria (fls.15).

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada em confronto com as informações dispostas na DITR/2001 (fls. 03/05) a fiscalização constatou a protocolização intempestiva do ADA, no IBAMA; no que tange as benfeitorias verificou as informações em sua DITR e constatou que a área declarada é superior à existente; considerou que a área de pastagem não foi utilizada, em razão da não comprovação do gado declarado, bem como acolheu em parte a área de exploração extrativa e por fim, entendeu que houve subavaliação do VTN declarado.

Por conseguinte foi lavrado o Auto de Infração, em epígrafe.

Cientificado do Auto de Infração (AR – fl. 29), o contribuinte apresentou impugnação às fls. 31/71, na qual em síntese aduziu que:

*Os dispositivos legais constantes no Auto de Infração (arts. 1º, 7º, 9º, 10º, 11 e 14, da lei 9.393/96) não guardam qualquer correlação entre o fato imputado e a aplicação da penalidade;*

*A área de “preservação permanente”, é isenta do pagamento de ITR e não depende de declaração, conforme definição nos art. 1º e 2º da Lei 4.771/65;*

*A matéria tratada no art. 2º da Lei 4.771/65 é auto-aplicável, em razão do aludido dispositivo determinar, expressamente, que tais áreas são consideradas de preservação permanente, independente de quaisquer declarações em órgão públicos, como o ADA, bastando para tanto ser aferida e certificada por órgão competente;*

*A área de preservação permanente existe desde o ano de 1965, ou seja, muito antes do exercício 2001;*

*Através de vistoria e laudo foi constatado a existência de 250 (duzentos e cinquenta) hectares de preservação permanente ao invés da área de 100 (cem) hectares, de forma que deverá a primeira ser considerada como correta, em princípio da Verdade Material;*

*No presente caso foi comprovado, através da apresentação de Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, a existência da área de 614 hectares, declarada à título de à título de reserva legal, averbada, nos termos do art. 16, da Lei 4.771/65 e que não foi aceita pela autoridade fiscal, por ser considerada intempestiva, o que é um absurdo;*

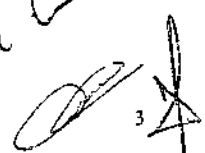
*A lei 9.393/96, em seu art. 10º, retira a área de reserva legal das áreas tributáveis, nos moldes do art. 16, da Lei 4.771/65 com redação dada pela Lei 7.803/89, o qual conceitua a referida área, sem fazer qualquer menção a exigência da apresentação do ADA;*

*Pelo exposto, a glosa da área de reserva legal não é consoante com o entendimento do legislador;*

*Em razão do princípio da verdade material, a autuação deve se ater à constatação real da existência dos fatos, de forma que não pode desconsiderar a existência das áreas de preservação permanente e reserva legal, pela simples extemporaneidade do ADA;*

*“Constatando-se, efetivamente, a existência das áreas de Preservação Permanente e reserva legal, formalmente declarada, não deve, pois a “forma” prevalecer sobre o fato real, sob pena da afronta ao Estado de Direito, o que torna, in casu, a decisão MANIFESTAMENTE ILEGAL”*

*Da inteligência dos arts. 10, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Lei 9.393/96, bem como do art. 10, inciso I e II, do Decreto 4.382/02, infere-se que as áreas de preservação permanente e reserva legal devem ser excluídas das áreas tributáveis de uma propriedade rural;*

*el l*  
  
3

*A fiscalização aceitou em parte a área declarada como de exploração extrativa, ao considerar 1700 hectares de plantio de eucalipto;*

*Ocorre que, houve engano no preenchimento da DITR/2000, o que pode ser comprovado, haja vista que nas declarações anteriores ao exercício do ano 2000, existia na propriedade o plantio efetivo de aproximadamente 1.700 hectares;*

*As áreas de plantio de eucalipto são consideradas utilizadas, independente de haver exploração/emissão de nota fiscal naquele ano, conforme o entendimento do 3º Conselho dos Contribuintes;*

*A presente defesa serve para retificar a área de 2000 (dois) mil hectares, informada em sua DITR, como sendo de exploração extrativa para ser 1.700 ha (mil e setecentos) de produtos vegetais, composta de projetos de eucalipto, conforme o certificado pelo IBAMA e pelo laudo técnico que instrui a presente impugnação;*

*O auto de infração é nulo, pois considerou, ao subavaliar o VTN, o valor constate referente ao exercício de 2001, quando, em verdade, por se tratar do exercício de 2001, deveria ser verificado o SIPT corresponde ao ano 2000, o que não aconteceu, no caso em tela;*

*O valor constante no SIPT está superavaliado, pois como dito anteriormente, em 2004 foi lavrado Auto de Infração, relativo ao exercício 2000, no qual o VTN, também foi considerado subavaliado, sendo arbitrado o valor de R\$ 532.592,00, porém, para a DITR/2001, o valor arbitrado é 3 (três) vezes superior ao exercício anterior;*

*“ Os valores de terra ora considerados neste auto de infração, não condizem com a realidade local. PASMEN, de um ano para o outro, AUMENTAREM mais de 150% (cem e cinquenta por cento).”;*

*O valor do hectare para o município de São Gonçalo de Abaeté é de R\$75,00 e tal valor resta consubstanciado nas Certidões de Cartório de Registro de Imóveis e Editais de publicações de leilões com avaliações judiciais de terras da região;*

*Não resta dúvida de que houve erro na utilização do SIPT, pois os valores a serem considerados para o ano de apuração de 2000, relativos à DITR 2001 foram corretamente lançados;*

*O art. 9º do CTN preconiza que é vedado a União cobrar imposto sobre patrimônio baseado em lei posterior à data inicial ao exercício financeiro a que corresponda e, tal dispositivo deve ser interpretado de forma “lato sensu”;*

*Assim, é vedado instituir tabelas (relativas ao VTN) após o respectivo exercício tributário, ainda mais, quando as tabelas*

*não são abertas ao contribuinte e que servirão de base para majoração do valor pago pelo tributo.*

Para corroborar seus argumentos colaciona em sua defesa respeitável doutrina e vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Conselho dos Contribuintes.

Diante de todo o exposto requer que seja reconhecida a presente impugnação, dando por legítimos e alterados os procedimentos efetuados nas informações prestadas relativas ao ITR, no exercício de 2001, particularmente em relação as áreas de preservação permanente, de utilização limitada (reserva legal) e valor atribuído à terra nua, até mesmo pelas novas informações e retificações ora prestadas, bem como outras que se fizerem necessárias em face da evolução dos dispositivos legais, determinando o recálculo do imposto, bem como a revisão e o cancelamento do Auto de Infração, ora impugnado, permitindo a retificação da DITR/2001.

Instrui sua impugnação os seguintes documentos: Procuração (fls. 72); Alteração Contratual (fls. 73); Contrato Social (fls. 74/76); Cópia do Auto de Infração (fls. 78/90); Laudo Técnico de Vistoria (fls. 91/92); cópia do processo nº 10675-004.446/2004-66 (fls. 94/116); Edital de Leilão (fls. 117/118); Escritura de Compra e Venda (fls. 119/120;121/122).

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF (fls.134/146), a qual julgou pela procedência em parte do Lançamento, nos termos da seguinte ementa (fl.134):

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR**

*Exercício: 2001*

**DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL – DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL.** *Cabem ser excluídas da tributação as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal cuja existência foi comprovada por meio de documento hábil, qual seja, Laudo de Vistoria emitido pelo IBAMA, ressaltando-se a averbação tempestiva da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel.*

**DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.**

*Tendo em vista a apresentação de documento hábil, qual seja, Laudo de Vistoria emitido pelo IBAMA, cabe acatar a área de produção vegetal, originariamente informada como sendo de exploração extrativa.*

**DO VALOR DA TERRA NUA**

*Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil, demonstrado, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN em questão.*

*Lançamento Procedente em Parte”*

O contribuinte foi devidamente intimado acerca da decisão de primeira instância (AR – fl.151) e apresentou tempestivo Recurso Voluntário de fls. 153/171, no qual reitera os argumentos de sua peça impugnatória e acrescenta que o VTN arbitrado pela fiscalização em aproximadamente R\$537,95, por hectare merece atenção redobrada, pois, como a própria decisão recorrida observa, o VTN lançado pela grande maioria dos possuidores rurais foi de R\$ 218,48 (duzentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos).

E que para apurar o VTN não foi realizada nenhuma visita à propriedade, sendo que a verificação fiscal se ateve pura e simplesmente, em relação à falta de documentos entregues em resposta à intimação Fiscal fornecida à DITR/2000.

Diante do exposto, requer que:

*seja aceito o VTN lançado pela autuada como o mais correto para o período de apuração 2000 (DITR 2001), como sendo pouco acima da DITR 2000.;*

*em consequência não seja aceito o novo valor estipulado pela Delegacia de Julgamento, que não guarda qualquer relação com o Município de São Gonçalo do Abaeté, uma vez que o VTN médio para o Município foi de R\$ 218,48, assim, se algum VTN fosse utilizado seria neste valor e não o dobro, de R\$ 537,00, como quer o fiscal;*

*por fim, a procedência do presente RECURSO, dando por legítimo o procedimento efetuado no tocante a DITR 2001/PA 2000, declarando in totum o cancelamento do AI objeto do procedimento administrativo.*

Colaciona em sua defesa: Cópia da decisão recorrida (fls. 134/185)185), DARF (fl. 186), Ofício N° 36, da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, acerca do valor do VTN, 2001, 2002, 2003, 2004 (fls. 187 e 189/204) e Termo de Constatação da Receita Federal (fls. 188).

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 10/12/2008, em dois volumes, constando numeração até às fls. 209, penúltima.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Primeiramente, cumpre destacar que a controvérsia inicial versava sobre a glosa das áreas de preservação permanente, reserva legal e área de produtos vegetais, bem como alteração do Valor da Terra Nua – VTN, baseado no Sistema de Preços e Terras – SIPT.

Encaminhados os autos para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, esta julgou o lançamento procedente em parte, restabelecendo, com base nos documentos acostados pelo contribuinte, as áreas de preservação permanente, reserva legal e de produtos vegetais, mantendo, contudo, a alteração do VTN.

Cinge-se a controvérsia quanto ao Valor da Terra Nua - VTN, alterado pela fiscalização, com base no Sistema de Preços de Terras – SIPT, referente à DITR/2001, em razão de suposta subavaliação por parte do recorrente.

Em análise dos autos, infere-se que o recorrente atribuiu ao VTN ao valor de R\$ 97,10 por ha, enquanto a fiscalização entende por correto o valor de R\$ 532,95 por ha.

A autoridade lançadora realizou a alteração no VTN, por entender que o recorrente deveria ter carreado os autos com Laudo Técnico, acompanhado de ART.

O recorrente, por sua vez, trouxe aos autos os seguintes documentos:

1. decisão da Delegacia da Receita Federal de Brasília nos autos do processo administrativo 10675.004446/2004-66, relativo ao exercício do ano 2000, no qual o lançamento foi considerado improcedente e mantido o VTN declarado em R\$ 161,83, o hectare;
2. edital de leilão de imóveis na localidade do contribuinte, cujo hectare foi considerado em R\$ 100,00 (fls. 117) e R\$ 97,00 (fls.118) ;
3. e escrituras de compra e venda de imóveis, nos quais o valor do hectare foi de, aproximadamente, de R\$ 127,00 (fls.119/123);

Cabe destacar que não considerei o Termo de Constatação (fls. 188) e Tabela Agropecuária com os preços médios, relativos ao primeiro semestre de 2003, realizado pelo Centro de Estatísticas e Análises Econômicas (fls. 189/204), o primeiro porque as informações ali constantes referem-se a município diverso ao da propriedade autuada e, quanto ao segundo, pelo exercício ser diverso ao que se refere o Auto de Infração.

Para melhor vislumbrar os inúmeros valores referente ao VTN, constante nos autos, segue abaixo uma tabela com os respectivos valores:

VTN declarado pelo Contribuinte para o exercício de 2001	R\$ 97,10
VTN arbitrado pela fiscalização baseado no SIPT	532,95 R\$
VTN médio para o município de São Gonçalo do Abaeté - fls. 17	218,48 R\$
VTN considerado pela DRF para o exercício de 2000 - fls. 95/96	161,83 R\$
VTN constante no Edital do Leilão - fls. 117	100,00 R\$
VTN constante no Edital do Leilão - fls. 118	R\$ 97,00
VTN apurado nas escrituras de compra e venda (fls.119/123)	R\$127,00 (aproximadamente)

*Ex posistis* ao contrário da decisão "*a quo*", vislumbro que há nos autos elementos suficientes que refutam o VTN arbitrado pela fiscalização, não sendo necessário a elaboração de Laudo Técnico.

Primeiramente, quanto ao VTN arbitrado no Auto de Infração, este pode ser afastado, pois consoante consta no documento de fls. 17, juntado pela fiscalização o VTN médio declarado para a localidade do recorrente foi de R\$ 218,48, ou seja, mais da metade do valor constante no SIPT.

No que tange as escrituras de compra e venda e editais de leilão de propriedades da mesma região do recorrente, nestes não há elementos suficientes que

demonstram que estas propriedades têm a mesma característica do objeto da presente autuação, não sendo possível compará-los.

Entretanto, o recorrente, como dito, carreou os autos com a cópia do Processo Administrativo 10675.004446/2004-66 (fls. 95/106), relativo ao exercício do ano 2000, anterior ao exercício desta autuação, no qual a mesma Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília considerou o lançamento improcedente *in totum* consubstanciado naqueles autos, restabelecendo o VTN declarado em R\$ 161,83, o hectare.

Logo, com base nos documentos acostados nos autos e a fiscalização não demonstrando a razão da supervalorização do VTN, de um exercício para o outro, entendo como o mais correto o valor intermediário, com a exclusão do valor arbitrado pela fiscalização, o que no presente caso equivale ao valor declarado na DITR, exercício 2000, qual seja, R\$ 161,83.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, a fim de considerar o VTN em 161,83, o hectare.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2009.

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Revisor



## Voto Vencedor

Conselheiro CELSO LOPES PEREIRA NETO, Redator

Com o respeito e admiração de sempre, divirjo do entendimento do ilustre Conselheiro-relator Nilton Luiz Bartoli.

A discordância em relação ao ilustre relator prende-se ao fato de que entendo que o VTN de R\$ 1.662.040,00 foi corretamente apurado pela fiscalização.

A Lei nº 9.393/1996, estabelece em seu art. 8º, § 2º que: *“O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado”*.

A fiscalização adotou como preço de mercado, de acordo com a legislação, o valor constante do Sistema de Preços de Terras – SIPT (fls. 17), para o exercício de 2001. A origem da informação foi a Secretaria Estadual de Agricultura, que estabeleceu o preço por hectare, por aptidão agrícola, para o município de São Gonçalo do Abaeté, onde está situado o imóvel rural Fazenda Treis Marias.

Vê-se que a fiscalização calculou o valor da terra nua considerando cada um dos preços unitários por aptidão agrícola: pastagens/pecuária, matas, campos e cultua, conforme tabela às fls. 22. Não procede, portanto, a afirmação do contribuinte de que a fiscalização considerou 100% da terra com a mesma aptidão.

Também não procede o argumento de que foram usados os valores do SIPT relativo a exercício incorreto. Os valores às fls. 17 referem-se ao exercício 2001 (e não ao ano-calendário 2001) e são portanto, os valores aplicáveis ao exercício discutido no presente processo.

Finalmente, e mais importante, a recorrente não justificou o valor da terra nua declarado, através de Laudo técnico ou outros documentos. Tampouco existe, no processo, qualquer prova de que o imóvel em questão teria localização ou outras características desfavoráveis que justificassem sua avaliação por preço abaixo da média do mercado.

Portanto, deve ser mantido o VTN apurado pela fiscalização.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.**

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2009.



CELSO LOPES PEREIRA NETO - Redator

